



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 140/2021/CMRI

Brasília, 28 de julho de 2021.

RECURSO NUP: **03005.051756/2021-06**

RECORRENTE: **M.P.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **ME - Ministério da Economia**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Requerente menciona determinado procedimento correccional investigativo instaurado pela Corregedoria da Receita Federal do Brasil, decorrente de denúncia apresentada em 30/03/2020 (anexo), e solicita *“que seja urgentemente fornecido, aos ora Requerentes, ‘certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo’, detalhando quais foram as medidas efetivamente adotadas, após a instauração do mencionado procedimento investigativo, visando a apuração dos graves fatos, noticiados na representação protocolada há mais de oito meses”*.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O ME informou que a denúncia efetuada está sendo tratada no processo de nº 14044.720254/2020-06, não sendo possível a concessão de acesso a terceiros enquanto não houver sido julgado. O Requerido fundamentou a negativa no Enunciado CGU/CCC nº 14, de 31 de maio de 2016, que define que *“Os procedimentos disciplinares têm acesso restrito para terceiros até o julgamento, nos termos do art. 7º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.527/2011, regulamentado pelo art. 20, caput, do Decreto nº 7.724/2012, sem prejuízo das demais hipóteses legais sobre informações sigilosas”*. Ademais, esclareceu que o Requerente e o outorgante/denunciante não figuram como parte, investigado ou procurador no processo de nº 14044.720254/2020-06 e, por fim, citou o art. 23, inciso VIII, da Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI).

1ª instância: O Requerente solicitou *“que seja reformada a decisão recorrida, para o fim de determinar o fornecimento, aos ora Recorrentes, de ‘certidão, extrato ou*

cópia com ocultação da parte sob sigilo', conforme autorizado pelo Art. 7º, §2º, da Lei n.º 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), relativamente ao processo de n.º 14044.720254/2020-06, informando quais foram as medidas até o momento efetivamente adotadas, nos autos do referido procedimento investigatório, que tramita perante a Corregedoria da Receita Federal do Brasil". O ME indeferiu o recurso por entender que o posicionamento inicial deveria ser mantido. Reafirmou que o Requerente não figura como parte, investigado ou procurador no processo de n.º 14044.720254/2020-06, e ressaltou que a divulgação de informações sigilosas pode comprometer as investigações e seus eventuais desdobramentos. Contudo, atendendo parcialmente ao pedido, o ME informou que "as investigações foram concluídas pelo Grupo Nacional de Investigação e que o processo foi encaminhado para o Grupo Nacional de Pareceristas, em 9 de fevereiro de 2021, a fim de que seja elaborado o Parecer final com vistas a instauração ou arquivamento do feito disciplinar".

2ª instância: O Requerente reiterou os termos do recurso anterior. O ME ratificou a decisão de 1ª instância.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. O Requerente reiterou os termos dos recursos anteriores. O parecer da CGU apontou que, conforme a resposta inicial do Órgão, o processo administrativo que trata a denúncia referida está em andamento e, além disso, o Requerente não é parte, investigado ou procurador no processo. Assim, observou que o art. 64 da IN/CGU nº 14, de 2018, restringe o acesso a documentos que estejam sob controle das unidades de correção do Poder Executivo Federal relativos a procedimentos correccionais em andamento, que é a situação do caso em apreço, conforme informado pelo Órgão requerido. Nesse sentido, a Controladoria avaliou que, como o processo administrativo não foi concluído, o seu acesso será garantido após o ato administrativo correspondente à conclusão do referido procedimento correccional, de acordo com o § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Destacou-se que *"tal conduta é adotada afim de resguardar da publicidade a terceiros o conteúdo de procedimentos correccionais em andamento de modo a evitar tentativas de encobrimento de provas ou julgamento social antecipado de acusados atingindo-lhes a honra e a imagem injustamente, havendo, portanto, potencial prejuízo às partes e à própria instrução processual"*. Ante o exposto, a CGU decidiu pelo indeferimento do recurso, com fundamento no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, visto que o processo administrativo não foi concluído, e, portanto, possui caráter de documento preparatório, cujo acesso será garantido após ato administrativo final que corresponda ao término do respectivo procedimento correccional, nos moldes do art. 65, da IN/CGU nº 14, de 2018.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Solicitante recorreu nos seguintes termos: *"requer-se que seja reformada a decisão recorrida, para o fim de determinar o fornecimento, aos ora Recorrentes, de "certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo", conforme autorizado pelo Art. 7º, §2º, da Lei n.º 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), relativamente ao processo de n.º 14044.720254/2020-06, informando quais foram as medidas até o momento efetivamente adotadas, nos autos do referido procedimento investigatório, que tramita perante a Corregedoria da Receita Federal do Brasil"*.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Analizando-se os autos, verifica-se que, na resposta inicial, o Órgão recorrido informou que a denúncia estava sob tratamento no bojo do processo nº 14044.720254/2020-06, não havendo a possibilidade de concessão de acesso a terceiros enquanto o ocorresse o julgamento. Além disso, informou que o Requerente não é parte, investigado ou procurador no processo e, por isso, não poderia ter acesso aos autos antes da sua conclusão. Observa-se que na decisão de 3ª instância a CGU indeferiu o recurso, devido ao caráter preparatório do documento, já que o processo não havia sido concluído, com fundamento no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, evidenciando a garantia de acesso após ato administrativo final correspondente ao término do procedimento correccional, conforme o art. 65, da IN/CGU nº 14/2018. Todavia, a Secretaria Executiva da CMRI realizou interlocução com o ME para que fosse esclarecido se o processo já havia sido concluído e se, caso estivesse concluso, haveria algum desdobramento que justificasse o caráter preparatório do documento para a manutenção da restrição de acesso. Em resposta, o ME informou que o processo administrativo nº 14044.720254/2020-06 foi arquivado e que *“considerando o arquivamento do processo administrativo em comento, não subsistem as restrições legais impostas a terceiros para acesso a investigações disciplinares e a processos administrativos disciplinares”*. Em nova interlocução, a Secretaria-Executiva da CMRI questionou ao Requerido sobre a possibilidade de envio, ao Requerente, do Parecer COGER/GNP nº 257/2021, no qual foi avaliada a admissibilidade da denúncia e constam os desdobramentos a respeito da sua apuração, com obliteração de eventuais informações pessoais, em observância ao disposto no art. 31 da LAI, para que a Comissão avaliasse a eventual perda do objeto do recurso. Em resposta, o Órgão informou *“a impossibilidade de enviar o referido Parecer, por email, pois o Serviço de Informações ao Cidadão-SIC não possui ferramenta para tarjamento das informações pessoais”*. Nesse sentido, considerando que o processo administrativo nº 14044.720254/2020-06 foi concluído e que, conforme informou o Requerido, não recaem sobre tal processo restrições legais impostas a procedimentos correccionais, entende-se que o acesso a documentos utilizados para a tomada de decisão, que não tenham restrição de acesso prevista em legislação específica, deve ser garantido após a edição do ato conclusivo, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011. Assim, esta Comissão conhece do recurso e, no mérito, decide pelo deferimento, devendo o Ministério da Economia, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta Decisão, disponibilizar ao Requerente o Parecer COGER/GNP nº 257/2021, por meio da aba “Cumprimento de Decisão” do Fala.BR, com obliteração de eventuais informações pessoais, em observância ao art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo deferimento, com fundamento no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, devendo o Ministério da Economia, no prazo de

10 (dez) dias contados da ciência desta decisão, disponibilizar o Parecer COGER/GNP nº 257/2021 ao Requerente, por meio da aba “Cumprimento de Decisão” do Fala.BR, com obliteração de eventuais informações pessoais, em observância ao art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011.

5. PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Ministério da Economia e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 02/09/2021, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 02/09/2021, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Saraiva, Membro Suplente da CMRI**, em 03/09/2021, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 03/09/2021, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 06/09/2021, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 08/09/2021, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 12/09/2021, às 23:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Kassia Mourão Prado**,
Secretário-Executivo da CMRI, em 14/09/2021, às 11:21, conforme
horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº
10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código
verificador **2836733** e o código CRC **F8BB7355** no site:

[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 000131.000009/2021-68

SEI nº 2836733